



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002739-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes MAYARA LEITE VICENTE DA SILVA e TIFANI SOUZA DE SÁ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.699

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Mayara Leite Vicente da Silva e

Tifani Souza de Sá

Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da Capital

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Pacientes presas em flagrante pelo suposto crime de furto qualificado; Tifani, também pelo crime de ameaça e contravenção de vias de fato. Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. 2. O Ministério Público, na sequência, manifestou-se: a) pelo arquivamento do inquérito policial, no tocante ao delito de furto; b) no que concerne à contravenção de vias de fato e ao crime de ameaça, pelo retorno dos autos à origem, intimando-se a vítima para, se o desejar, oferecer representação, com pedido de revogação da prisão preventiva das pacientes. 3. Hipótese em que não se justifica a manutenção da custódia cautelar. Ordem concedida, confirmado a decisão que deferiu o pedido de liminar.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Mayara Leite Vicente da Silva e Tifani Souza de Sá. Alega, em suma, que as pacientes, presas preventivamente pela suposta prática do crime de furto qualificado, lesões corporais e ameaça, padecem de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; e c) ser a paciente Mayara mãe de duas crianças pequenas, a fazer jus à prisão domiciliar. Busca a desconstituição da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva de Mayara por domiciliar.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 101/102).
A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 105/106).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem (fls. 117/119).

É o relatório.

2. Consistente a impetração.

3. Quando do deferimento do pedido de liminar, restou consignado:

“(…)

2. Uma cognição sumária, compatível com o momento processual, revela que guarda plausibilidade jurídica a tese esposada na impetração.

Consulta aos autos de origem indica que o Ministério Público promoveu, nesta data, o arquivamento dos autos com relação à imputação da prática do crime de furto, mercê da insignificância da conduta, e requereu a intimação da vítima para oferecimento de representação com relação à contravenção de vias de fato e crime de ameaça supostamente praticados por Tifani, bem como a revogação da prisão preventiva das pacientes (fls. 88/94 da origem).

Neste cenário, não mais se fazem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar das pacientes.

Por sua vez, tratando-se de réu preso, inegável o risco de que a demora na edição da prestação jurisdicional acarrete dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a liminar, para revogar a prisão preventiva das pacientes.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados

(…)”

4. A hipótese é de concessão da ordem, na linha da decisão que deferiu o pedido de liminar.

As pacientes foram presas em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado; Tifani, também pelo delito de ameaça e contravenção de vias de fato, sobrevindo decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 65/67 dos autos de origem).

Sucede que o Ministério Público, na sequência, manifestou-se: a) pelo arquivamento do inquérito policial, no tocante ao delito de furto; b) no que concerne à contravenção de vias de fato e ao crime de ameaça, pelo retorno dos autos à origem, intimando-se a vítima para, se o desejar, oferecer representação, com pedido de revogação da prisão preventiva das pacientes (fls. 88/94).

Diante desse quadro (arquivamento em relação ao delito de furto e determinação de diligência no tocante às outras infrações), não há mesmo como subsistir a prisão preventiva.

5. Ante o exposto, **concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva das pacientes Mayara Leite Vicente da Silva e Tifani Souza de Sá, restando ratificada a decisão que deferiu o pedid de liminar.**

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator